

# UMA ANÁLISE CRIMINOLÓGICA DA SUBNOTIFICAÇÃO DAS VIOLÊNCIAS CONTRA AS MULHERES

RAMPON, Thainá \*

SILVA ABREU, Ana Claudia da \*\*

**Resumo:** O presente artigo analisa a subnotificação dos crimes de violência doméstica contra as mulheres através de uma perspectiva jurídica e criminológica, identificando suas causas e consequências. Utiliza-se o método de revisão bibliográfica fundamentada em doutrina, legislação e artigos científicos, empregando-se uma abordagem de cunho qualitativo. Discute-se como a subnotificação criminal nos casos de violência doméstica contra a mulher mascara a real dimensão desse fenômeno no Brasil, onde os dados obtidos são apenas representativos da realidade vivenciada pelas mulheres em nosso país. Conclui-se que a subnotificação criminal se torna um empecilho na diminuição dos casos de violência contra a mulher, haja vista que a ausência de números concretos dificulta a criação e o desenvolvimento de políticas públicas eficazes que atendam as necessidades dessas mulheres.

**Palavras-chave:** violência doméstica; subnotificação criminal; Lei Maria da Penha; criminologia.

## A CRIMINOLOGICAL ANALYSIS OF THE UNDERREPORTING OF VIOLENCE AGAINST WOMEN.

**Resumo em língua estrangeira:** This article analyzes the underreporting of domestic violence crimes against women from a legal and criminological perspective, identifying its causes and consequences. It uses a bibliographic review method based on doctrines, legislation, and scientific articles, employing a qualitative approach. It discusses how criminal underreporting in cases of domestic violence against women masks the true extent of this phenomenon in Brazil, where the data obtained are only representative of the reality experienced by women in our country. The study concludes that criminal underreporting becomes an obstacle to reducing cases of violence against women, given that the absence of concrete numbers hinders the creation and development of effective public policies that meet these women's needs.

**Palavras-chave em língua estrangeira:** domestic violence; criminal underreporting; Maria da Penha Law; criminology.

---

\* Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário Campo Real de Guarapuava. 9º Período. E-mail: [dir-thainavaz@camporeal.edu.br](mailto:dir-thainavaz@camporeal.edu.br).

\*\* Professora Orientadora. Docente no Centro Universitário Campo Real de Guarapuava. E-mail: [prof\\_anasilva@camporeal.edu.br](mailto:prof_anasilva@camporeal.edu.br).

## 1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui um fenômeno social complexo e historicamente arraigado em nossa sociedade, que transcende as barreiras socioeconômicas e culturais, sendo umas das expressões da desigualdade de gênero. No Brasil, esse problema atinge proporções alarmantes, sendo uma grave violação dos direitos inerentes às mulheres.

Entretanto, apesar dos números registrados de violência doméstica contra as mulheres serem preocupantes, ainda existem muitos casos não denunciados. Isso ocorre porque os casos de subnotificação criminal se agravam no âmbito da violência contra a mulher, embora existam políticas criminais de combate a essa violência.

Nesse contexto, o presente artigo tem como objetivo analisar o fenômeno da subnotificação dos casos de violência doméstica contra as mulheres por intermédio de uma perspectiva criminológica, apontando suas causas e consequências. Ainda, será exposto um breve histórico da criação da Lei Maria da Penha e os tipos de violência existentes.

Além disso, procura-se entender a intrincada relação entre a violência doméstica e familiar contra a mulher e o fenômeno da subnotificação criminal no Brasil a partir da criminologia, com ênfase na criminologia feminista. Ademais, também será discutido como a causa da subnotificação criminal se pauta principalmente na estrutura sociocultural embasa na desigualdade de gênero.

Outrossim, a discussão será entorno de como a subnotificação criminal, ao ocultar grande parte dos casos de violência, coopera para a perpetuação da impunidade dos agressores, dificultando a formulação de políticas públicas eficientes e o aprimoramento do sistema de justiça no Brasil, que na maioria das vezes, é falho.

Para tanto, a metodologia utilizada para o desenvolvimento da presente pesquisa é a revisão bibliográfica fundamentada em doutrina, legislação e artigos científicos, empregando-se uma abordagem qualitativa.

No decorrer deste artigo serão discutidas as principais dificuldades nos casos de violência contra a mulher em decorrência da expansão do fenômeno da subnotificação criminal e suas principais causas, bem como soluções que podem contribuir para diminuir a incidência desse fenômeno e, conseqüentemente, a diminuição dos casos de violência doméstica contra as mulheres.

## 2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: DA NATURALIZAÇÃO À CRIMINALIZAÇÃO

A violência contra a mulher é um problema atual com raízes antigas, que segue sem uma solução definitiva. Por muito tempo, a violência contra as mulheres foi algo socialmente aceito, acarretando na naturalização desse fenômeno e na invisibilidade das vítimas.

O preconceito e a posição de vulnerabilidade que as mulheres ocupam têm uma solidificação histórica, acarretando em maiores dificuldades no acesso aos seus direitos e oportunidades, onde elas veem a sofrer diferentes formas de violência e negligência em nossa sociedade (Souza, 2024).

No Brasil a violência contra a mulher no âmbito familiar ainda é um fenômeno que ocorre em grande escala, em razão de inúmeros fatores que corroboram para a perpetuação dessa violência. Vivemos em uma sociedade em que a violência se perpetua de forma silenciosa, em diversos lares, onde essas vítimas ficam invisíveis e silenciadas. Conforme Santin (2003, p. 13)

O desprestígio familiar, o medo de perda da condição social e econômica, de não ser capaz de dar, sozinhas, educação adequada aos filhos, faz com que as mulheres, vítimas de seus companheiros, contribuam para o alargamento da cifra negra da criminalidade, pois se não registrados nas estatísticas, por não terem sido levados ao conhecimento das autoridades competentes, são dados como inexistentes.

Verifica-se que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representou um marco na consagração formal de diversos direitos pleiteados pelas mulheres ao longo de décadas, estabelecendo como princípio fundamental a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações.

Outrossim, em 2006 entrou em vigor a Lei nº 11.340/2006 com o objetivo de combater a violência doméstica contra a mulher. Essa lei, conhecida como a Lei Maria da Penha, é uma conquista para as mulheres brasileiras, que estabelece mecanismos de repressão à violência e de defesa da mulher que não estavam presentes na legislação anterior. Nesse viés,

[...] uma importante mudança de perspectiva que a Lei Maria da Penha trouxe para o combate da violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar foi elevar o seu status para políticas públicas. Isto porque, [...] a Lei Maria da Penha tornou esse tipo de violência um problema público, obrigando que o Estado interviesse na sociedade civil, de forma a proteger as mulheres. (Almeida, Borba, 2022, p. 12)

Ademais, a Lei Maria da Penha simboliza uma conquista, entretanto, “é necessário observar as dificuldades para a aplicabilidade da nova legislação, que fazem com que essa evolução legislativa não seja colocada em prática, não atingindo sua total finalidade, resultando em muitos casos subnotificados” (Souza, 2024, p. 9).

Para Tonelli et al. (2017), isso sugere uma descrença em nosso sistema de Justiça Criminal, sendo tomado como não efetivo para lidar com o problema da violência doméstica, que é visto como sendo algo tão natural e frequente, que não deve ser denunciado.

Outrossim, um avanço significativo na tentativa de superar a fragmentação e a subnotificação de dados foi a instituição da Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO), por meio da Lei nº 14.232/2021. Essa política tem como um de seus objetivos centrais a produção de informações com disponibilidade, autenticidade, integridade e comparabilidade sobre todos os tipos de violência contra as mulheres, visando subsidiar a elaboração, implementação e monitoramento de políticas públicas mais eficazes.

Além disso, é necessário considerar o contexto em que a Lei Maria da Penha foi criada. Segundo o Instituto Maria da Penha (s.d.), em 1983, Maria da Penha, após sofrer diversas agressões e ser vítima de dupla tentativa de feminicídio por parte de seu então marido, Marco Antônio Heredia Viveros, buscou amparo junto ao Poder Judiciário.

Contudo, o primeiro julgamento de seu agressor ocorreu somente em 1991, ou seja, oito anos após o crime, embora Marco Antônio tenha sido sentenciado a 15 anos de prisão, devido aos recursos utilizados pela sua defesa ele saiu do fórum em liberdade (Instituto Maria da Penha, s.d.).

O segundo julgamento veio a ocorrer apenas em 1996, onde em que pese tenha sido condenado Marco Antônio a 10 anos e 6 meses de prisão, diante das alegações de irregularidade processuais mais uma vez a sentença não foi devidamente cumprida (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2001).

Diante disso, o caso de Maria da Penha ganhou dimensão internacional, tendo sido denunciado para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA). Apesar da evidente violação dos direitos humanos de Maria da Penha, o Estado brasileiro permaneceu inerte

durante o processo e, somente em 2001, o Estado foi responsabilizado pela negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras (Instituto Maria da Penha, s.d.).

Nesse contexto, diante das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da ausência de medidas legais e efetivas, em 2002 foi formado um Consórcio de ONGs Feministas para a elaboração de uma lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Assim, após diversos debates com o Legislativo, o Executivo e a sociedade, o Projeto de Lei nº 4.559/2004 da Câmara dos Deputados chegou ao Senado Federal e foi aprovado por unanimidade em ambas as Casas. Dessa forma, em 07 de agosto de 2006 foi sancionada a Lei nº 11.340, mais conhecida como Lei Maria da Penha (Instituto Maria da Penha, s.d.).

Além da Lei Maria da Penha, que representa um divisor de águas no ordenamento jurídico brasileiro, bem como um marco fundamental como política pública de combate à desigualdade de gênero e violência contra às mulheres, a Lei nº 14.994/2024 alterou o Código Penal, passando a tratar o crime de feminicídio como tipo penal autônomo (artigo 121-A do Código Penal), “cuja incidência está condicionada à existência de violência doméstica e familiar ou ao menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (Mendes, 2024, p. 198).

## 2.1 DA AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Vários são os tipos de violência suportadas pelas mulheres vítimas de violência doméstica, dentre eles a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, conforme artigo 7º da Lei nº 11.340/2006 (Brasil, 2006).

A violência física se caracteriza como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da vítima, onde é praticada com uso de força física do agressor, que machuca a vítima de várias maneiras, ou ainda com o uso de armas. Assim, a “violência física se configura como qualquer conduta ofensiva contra a integridade ou a saúde corporal da mulher, sendo a mais perceptível por deixar marcas geralmente visíveis nas agredidas” (Filho, 2007, p. 37).

Já a violência psicológica, conforme o artigo 7º, inciso II, da Lei 11.340/2006 (Brasil, 2006), manifesta-se por meio de qualquer atitude que provoque sofrimento emocional, abale a autoconfiança ou comprometa o desenvolvimento

integral da pessoa. Ela pode ocorrer por intermédio de intimidação, coerção, desvalorização, manipulação, isolamento social, monitoramento excessivo, perseguição insistente, ofensas, chantagens, invasão de privacidade, zombaria, exploração e restrição da liberdade de locomoção, ou qualquer outra ação que afete negativamente o bem-estar mental e a capacidade de autodeterminação do indivíduo. Nesse sentido,

[...] a violência psicológica encontra forte alicerce nas relações desiguais de poder entre os sexos. É a mais frequente e talvez seja a menos denunciada. A vítima muitas vezes nem se dá conta que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos, são violência e devem ser denunciados (Dias, 2010, p. 48).

Ademais, a violência sexual, exposta no inciso III do artigo 7º da Lei 11.340/2006 (Brasil, 2006), que compreende qualquer ação que obrigue a vítima a testemunhar, manter ou participar de um ato íntimo indesejado, por meio de intimidação, ameaça, coerção ou uso da força. Esse tipo de violência também inclui situações em que a pessoa é levada a explorar ou utilizar sua sexualidade contra sua vontade, impedida de recorrer a métodos contraceptivos ou forçada ao casamento, à gestação, ao aborto ou à exploração sexual por meio de coação, extorsão, suborno ou manipulação. Além disso, abrange quaisquer restrições ou supressões do direito ao pleno exercício da autonomia sobre a própria sexualidade e reprodução.

Já a violência patrimonial configura-se no ato de reter, subtrair, destruir parcial ou totalmente objetos da vítima, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos. Herman traz que “essa forma de violência é constantemente utilizada para manipular a liberdade da mulher, sendo mais recorrente nos casos em que a agredida tomou a iniciativa de romper esse ciclo de violência” (Herman, 2007, p. 114).

Por fim, a Lei Maria da Penha, em seu artigo 7º, inciso V (Brasil, 2006), dispõe que a violência moral se manifesta em toda conduta que compreenda calúnia, quando o agressor afirma falsamente que a mulher praticou um crime que ela não cometeu; difamação, quando o agressor atribuiu à mulher fato que venham a macular sua reputação, e injúria, quando o agressor ofende a dignidade ou o decoro da mulher.

Por conseguinte,

[...] a violência moral encontra proteção penal nos delitos contra a honra: calúnia, difamação e injúria. São denominados delitos que protegem a honra, mas, cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram violência moral (Dias, 2010, p. 73).

Durante muito tempo, a única violência reconhecida era a física, isso porque a violência psicológica, sexual, patrimonial e moral antes era considerada normal e esperadas pelas mulheres, sendo toleradas pelas vítimas e pela sociedade. Isso ocorre porque mesmo quando a violência se manifesta de forma clara - como nos casos de agressões praticadas por companheiros, ex-companheiros ou familiares do sexo masculino - ou em situações que envolvem outros tipos de abuso que não o físico, sua identificação como violência ainda é menos óbvia para grande parte da população (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

Diante do exposto,

A percepção e o reconhecimento dessas violências podem variar de acordo com fatores ligados a questões socioeconômicas e marcadores sociais. Enquanto algumas agressões são amplamente identificadas como violência, outras podem ser minimizadas ou naturalizadas, principalmente quando envolvem dinâmicas relacionais e familiares (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025, p. 13).

Ademais, a “violência doméstica não é apenas um ato isolado, mas parte de um sistema de poder e controle que se perpetua justamente porque está enraizado nas próprias concepções culturais de afeto” (Visível e invisível, 2025, p. 38).

Isto porque, conforme exposto por Soraia da Rosa Mendes (2024, p. 195), “no caso da violência doméstica o objetivo fundamental não é nem tanto, prioritariamente, o de ferir, mas o demarcar poder e autoridade”.

### **3 CRIMINOLOGIA FEMINISTA**

A criminologia, enquanto campo de estudo, busca compreender os fenômenos relacionados ao crime, ao criminoso, à vítima e ao controle social. Tradicionalmente, ela se desenvolveu a partir de uma perspectiva etiológica, que procurava identificar as causas do comportamento criminoso. Para Lombroso, o objeto a ser investigado, assim, não é o delito, mas o delinquente, onde o crime nada mais é do que a manifestação de um estado perigoso, ou seja, da periculosidade de um indivíduo (Mendes, 2024, p. 18).

Ainda, conforme defendido por Anitua (2008), Lombroso se direciona para ideias da inferioridade da mulher até mesmo para cometer delitos, sendo caracterizadas pela sua extrema perversidade, bem como caráter vingativo e sexualidade exacerbada.

Em sua análise Andrade conclui (2007, p. 57) que

O sistema não apenas é estruturalmente incapaz de oferecer alguma proteção à mulher, como a única resposta que está capacitado a acionar – o castigo – é desigualmente distribuído e não cumpre as funções preventivas (intimidatória e reabilitadora) que se lhe atribui. Nesta crítica se sintetizam o que denomino de incapacidades protetora, preventiva e resolutória do SJC.

Ademais, Soraia da Rosa Mendes (2024) defende que o controle ao qual as mulheres estão submetidas na família, escola, meios de comunicação etc. não é um controle propriamente jurídico, onde o sistema penal vem a ter uma função disciplinadora com o fim de manter a subordinação dessas mulheres, onde a análise dos processos de criminalização e vitimização das mulheres exige uma dupla tarefa.

Outrossim, Soraia da Rosa Mendes (2024) enfatiza que a herança do período medieval vai além do número de mulheres mortas na fogueira. No que se refere aos processos de criminalização e vitimização, o ideal inquisitorial medieval ainda persiste, evidenciando a consolidação do poder punitivo ao longo do tempo, por meio de um sistema de sujeição.

Nesse sentido, a criminologia feminista parte do reconhecimento de que o saber criminológico tradicional é marcado por uma perspectiva masculina, uma vez que “a criminologia nasceu como um discurso de homens, para homens, sobre as mulheres, e que, ao longo dos tempos, se transformou em um discurso de homens, para homens e sobre homens” (Mendes, 2024, p. 143).

Dessa forma, adotar a perspectiva feminista implica em uma inflexão epistemológica, que exige reconhecer como fundamento a realidade vivenciada pelas mulheres (sejam elas vítimas, réis ou condenadas) dentro e fora do sistema de justiça criminal. As mulheres que cometem crimes são frequentemente julgadas não apenas por suas ações, mas por romperem com os papéis de gênero esperados. Já as mulheres que são vítimas, sobretudo de violência doméstica e sexual, enfrentam um sistema que frequentemente as revitimiza e as responsabiliza pela violência sofrida (Mendes, 2024).

Fernanda Martins e Ruth M.C. Gauer (2020) ressaltam que os números demonstram as feridas da violência de gênero, passando-se a apostar em um reconhecimento da violência doméstica como um problema social e de ordem pública por parte do Estado. Nessa perspectiva, é necessário utilizar da exposição e da denúncia da violência doméstica como um meio de revelar e confrontar um problema estrutural de uma sociedade patriarcal. Ademais, compreende-se que:

[...] o processo de contaminação da criminologia pelo feminismo no Brasil se inicia com as demandas de direito humanos das mulheres no que tange a erradicação da violência doméstica e sexual, reivindicada através do sistema penal e legislações criminalizadoras (Martins; Gauer, 2020, p. 10).

O diálogo e a crítica entre a criminologia e o movimento feminista no Brasil foram impulsionados, em grande parte, pela constatação de que, embora diversas investigações sobre a violência de gênero revelassem o sistema de justiça como revitimizador, violento e opressivo contra as mulheres, as justificativas se pautavam - e ainda se pautam - em reconhecer este problema como uma falha de funcionamento ou falta de capacitação dos agentes (Martins; Gauer, 2020).

A criminalização da violência contra mulher, principalmente no contexto familiar, foi o ponto de partida para o surgimento da criminologia feminista no Brasil. Consequentemente, a formação de debates em torno da Lei nº 9.099/95 e a elaboração da Lei Maria da Penha trouxeram à tona discussões dentro da criminologia, impulsionadas pela percepção de que o sistema penal era ineficaz.

Isso indica que as atuações estatais de proteção impulsionaram a construção desse saber que se autointitula criminologia feminista a fim de atestar certa possibilidade de uma postura contrária ao sistema penal, apontando a sua insuficiência e ineficácia na defesa de sujeitos em situação de violência, mas corroborando que a sua utilização pode se dar num espectro crítico e enquanto resistência às vulnerabilidades (Martins; Gauer, 2020, p. 20).

Outrossim, sustenta-se que a revitimização das mulheres no Sistema de Justiça Criminal não é um mero “erro”, mas, certamente, uma característica intrínseca ao poder de punir e a estrutura patriarcal da dominação masculina que sustenta e reforça os processos judiciais de violência de gênero (Martins; Gauer, 2020, p. 25).

Tal constatação possibilita compreender, ainda, por que o debate criminológico acerca da violência de gênero manteve-se, de modo quase hegemônico, restrito às agressões de natureza doméstica e aos delitos sexuais, tendo em vista que

sua emergência esteve vinculada às recentes formas penais de resposta estatal fundamentadas na criminalização.

Soraia da Rosa Mendes (2024, p. 157) em sua obra “Criminologia feminista: novos paradigmas” aponta a necessidade de se discutir o direito como um campo de disputa a partir da classificação de Carol Smart. Nesse viés, ela apresenta três fases das posições feministas, onde a primeira é a de que o direito é sexista, a segunda a de que o direito é masculino, e por fim a terceira, a de que o direito é sexuado. Ainda, a autora explica que “é sexista porque, ao distinguir homens de mulheres, o direito discrimina as mulheres distribuindo-lhes menos recursos, negando-lhes oportunidades iguais, não reconhecendo a violência que é praticada contra elas”.

Como diz Heleieth Saffioti (1995), as mulheres recebem, desde o nascimento, uma preparação direcionada para lidar com a impotência. Em outras palavras, a mulher é ensinada a tolerar a violência particular que lhe é imposta, sobretudo dentro do lar. Elas são formadas para desempenhar uma função essencial na preservação da vida familiar. Nesse viés, se faz imprescindível a discussão acerca da existência da cifra oculta da criminalidade nos delitos praticados contra as mulheres.

Após o século XIX, as ciências criminais ganharam destaque, passando a se preocupar com o estudo do fenômeno da criminalidade, levando em consideração suas causas. A atuação do matemático belga Lambert Adolphe Jacques Quételet, integrante da Escola Cartográfica e expoente da criminologia inicial, foi de extrema importância, uma vez que ele desenvolveu análises estatísticas sobre a criminalidade, especialmente sobre as “cifras negras da criminalidade”. Quételet alertou para a existência de crimes não comunicados ao Poder Judiciário, fenômeno este denominado como cifra oculta, ou também conhecido como “dark number”, “ciffre noir” ou “cifra negra” (Filho; Gimenes, 2025).

Mandarino, Braga e Rosa (2017, p. 287-288), salientam que

A criminologia clássica sustenta que através das estatísticas criminais pode-se conhecer o liame causal entre os fatores de criminalidade e os ilícitos criminais praticados. Entretanto, imprescindível certa dose de acurácia ao analisar as estatísticas criminais oficiais, na medida em que há uma quantia significativa de delitos não comunicados ao Poder Público, quer por inércia ou desinteresse das vítimas, quer por outras causas, dentre as quais os erros de coleta, a manipulação de dados pelo Estado e funcionamento seletivo das instâncias formais e informais de controle.

Assim, a cifra oculta da criminalidade é uma preocupação de longa data dos criminólogos, pois desde a criminologia tradicional já se fazia nítida a necessidade de serem investigados os crimes que não eram comunicados ao Estado (Filho; Gimenes, 2025). Outrossim, Alessandro Baratta (apud Cervini, 2002, p. 186) afirma que “o sistema só pode aplicar sanções penais previstas pela lei a um percentual dos reais infratores que, numa média relativa a todas as figuras delitivas, nas sociedades centrais, não é superior a um por cento”.

Lola Aniyar de Castro (1983) em sua obra “Criminologia da Reação Social” salienta que a delinquência oculta, também conhecida como “cifra oculta”, é um conceito muito importante para o questionamento da criminologia tradicional, em razão de que esta fundamenta suas investigações sobre a fonte de conhecimento mais relevante que essa criminologia teve sobre o fenômeno de delinquência: as estatísticas. Contudo, as estatísticas não são significativas.

Isso ocorre porque existe uma criminalidade legal, uma criminalidade aparente e uma criminalidade real. Segundo Castro (1983), a criminalidade legal é aquela que é registrada nas estatísticas oficiais, já a criminalidade aparente seria toda a criminalidade conhecida por órgãos de controle social, ainda que não apareça registrada nas estatísticas. Já a criminalidade real é a quantidade de crimes cometidos em um determinado momento.

Ademais,

Pode-se, pois, observar, facilmente, que há diferença de volume entre criminalidade aparente, criminalidade legal e criminalidade real e que esta última não é conhecida na sua real extensão. Entre a criminalidade real e a criminalidade aparente, há uma enorme quantidade de casos que jamais serão conhecidos pela polícia. Esta diferença é o que se denomina cifra obscura, cifra negra ou delinquência oculta. A diferença entre a criminalidade real e a aparente seria, pois, dada pela cifra negra (Castro, 1983, p. 68).

A criminalidade estatística não representa fielmente a criminalidade real, mas sim o resultado de um complexo processo de refração, havendo diversos fatores que influenciam tal processo. Dentre eles, podemos citar a existência maior ou menor de comunicação dos delitos, a percepção por parte da sociedade da eficiência do sistema policial e judicial, o grau de relacionamento da vítima com o agressor etc. (Shecaira, 2014, p. 54).

Nesse sentido (Filho; Gimenes, 2025, p. 52-53), “os dados somente se oficializam, em termos criminais, segundo uma lógica de atos tríplexes: detecção do

crime + notificação + registro em boletim de ocorrência”, havendo, portanto, uma quantidade expressiva de crimes cometidos que não são denunciados pelas vítimas às autoridades, consolidando-se o fenômeno da cifra oculta nos casos de violência contra as mulheres.

#### **4 A SUBNOTIFICAÇÃO CRIMINAL**

Apesar das políticas criminais brasileiras de combate à violência contra a mulher, o número de casos subnotificados de violência contra a mulher se expande cada dia mais, ocasionando o que chamamos de *subnotificação criminal*, “isto é, o número de delitos que por alguma razão não são levados ao conhecimento das autoridades, contribuindo para uma estatística divorciada da realidade fenomênica” (Filho; Gimenes, 2025, p. 53).

Os casos de subnotificações estão presentes em todas as espécies de crimes, entretanto esses números se agravam em algumas situações, como é o caso de violência doméstica contra a mulher. Segundo Shecaira (2020, p. 283), “em algumas circunstâncias tais cifras são ainda maiores, como nas situações de violência doméstica e agressões sexuais, especialmente quando a vítima é socialmente vulnerável, ou o cenário de perpetração do crime é muito íntimo”.

A violência contra as mulheres no Brasil alcança dados preocupantes, todavia possuem algumas divergências devido às inúmeras fontes de informações utilizadas e, mesmo assim, são apenas representativos da realidade vivenciada pelas mulheres, “uma vez que há um grande número de subnotificações quando a vítima não registra queixa na delegacia, por medo de represálias, constrangimento ou pela sensação de impunidade dos agressores” (Ramos et al., 2017, p. 36).

As vítimas possuem receio em acreditar na legislação para sua proteção, e “apesar dos esforços e da maior conscientização da sociedade, a violência se mantém estável e crônica” (Scarence et al., 2019, p. 25). Para Ramos et al. (2017), isso sugere uma descrença em nosso sistema de Justiça Criminal, sendo tomado como não efetivo para lidar com o problema da violência doméstica, que é visto como sendo algo tão natural e frequente, que não deve ser denunciado.

Muitos são os fatores que silenciam as vítimas e consolidam a invisibilidade dessas agressões, acentuando a impunidade dos agressores. Dentre elas, podemos citar o medo do agressor, onde muitas dessas mulheres possuem o temor de

represálias, vingança e até mesmo agressões maiores contra elas, seus filhos e familiares, onde a intimidade e proximidade com o agressor intensifica esse medo.

[...] Torna-se ainda mais complexa quando os agressores são homens com os quais as mulheres se relacionam afetiva e sexualmente. Os autores, nesses casos, conhecem bem as vítimas e seus pontos mais vulneráveis. Dominam a situação e sabem como e onde ameaçá-las, como espancá-las, humilhá-las e cometer outras práticas de agressão e lesão (Mendes, 2024, p. 195).

Ademais, grande parte das mulheres que são vítimas de violência doméstica não possuem renda, dependendo economicamente de seus parceiros e companheiros para o próprio sustento e de seus filhos, tornando-as reféns de uma relação abusiva. Nesse sentido, com o receio de perder o amparo econômico e seu próprio lar, aliada à insegurança de não conseguir garantir a subsistência da sua família sozinha, a vítima fica receosa em denunciar seu agressor (Visível e invisível, 2025).

Outrossim, muitas das vítimas possuem dependência emocional em seus agressores, tendo laços afetivos que mesmo distorcidos pela violência, possuem esperança de que o agressor mude, o que contribui para a permanência em uma relação abusiva e no silêncio da vítima (Soares, 2005).

Ainda, é necessário salientar que a descrença no sistema de justiça e na polícia é um dos fatores cruciais que expandem a subnotificação criminal. Isso porque o medo de ser desacreditada e, principalmente, de que a denúncia não traga nenhuma solução para o problema, desestimulam essas mulheres a denunciarem (Scarence et al., 2019).

Por conseguinte, frequentemente as vítimas enfrentam um processo de revitimização ao procurar ajuda de terceiros, sendo submetidas a julgamentos morais, questionamentos invasivos e ofensivos, bem como sofrem uma culpabilização pela violência sofrida. Assim, a normalização da violência e a cultura de responsabilizar a mulher pelas agressões sofridas contribuem para o seu silenciamento (Brasil, 2017).

Posto isto, todos esses fatores criam um ciclo vicioso, que dificulta que as mulheres que foram vítimas de violência denunciem seus agressores. Isso consolida o fenômeno da subnotificação criminal, onde os números oficiais são apenas a “ponta do *iceberg*”, o que demonstra que os dados disponíveis sobre a violência doméstica no Brasil não refletem a realidade total do problema. Infere-se, portanto, que a subnotificação criminal decorre de uma estrutura sociocultural baseada na

desigualdade de gênero, o que resulta na elaboração de políticas criminais deficitárias.

Segundo Filho e Gimenes (2025, p. 52)

A correta delimitação da quantidade de crimes cometidos em determinado Estado é fator preponderante para a correta elaboração das normas jurídico-penais. Lamentavelmente, mesmo em países com certa cultura de estatísticas, dúvidas são levantadas sobre a confiabilidade dos dados divulgados. Isso decorre do fato de que apenas uma parcela dos crimes reais é registrada oficialmente pelo Estado.

O Atlas da Violência de 2025, uma parceria entre o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), informou que as violências domésticas e intrafamiliar contra vítimas do sexo feminino totalizaram um percentual de 64,3% no ano de 2023, representando um total de 177.086 casos. Dentre as formas de violência mais frequentemente notificadas no âmbito da violência domésticas, a violência física se destacou como a mais prevalente, representando 37,4% dos casos – um total de 64.532 registros apenas no ano de 2023. Em seguida, aparecerem as chamadas “violências múltiplas”, que correspondem a 30,3% das notificações, onde abrangem situações em que a vítima relata mais de um tipo de violência. Logo após, figura a negligência, sendo 12,0% dos casos, a violência psicológica com 10,1% e por fim, a violência sexual com 9,5% (Atlas da Violência, 2025).

Ademais, o Atlas da Violência (2025, p. 71) apresenta os dados de reincidência da violência contra a mulher a partir dos registros do sistema de saúde, onde “no contexto de violência doméstica, 55,4% das mulheres atendidas pela rede de saúde no último ano já tinham sofrido outra violência da mesma natureza anteriormente e apenas 27,4% passavam pela situação pela primeira vez”, onde o percentual de mulheres que não tiveram a informação registrada foi de 17,2%.

Contudo, em que pese os dados trazidos, esses números, apesar de serem altos e preocupantes, são apenas a “ponta do *iceberg*”, haja vista que representam somente as violências sofridas por mulheres no âmbito familiar que chegaram ao conhecimento da polícia e do sistema de justiça, não representando o número real de violências ocorridas. Isto porque, a criminalidade possui divisões, sendo elas: a criminalidade real, a criminalidade revelada e a cifra oculta. A criminalidade real se

refere ao número total de delitos consumados, independentemente de terem sido notificados, investigados ou registrados pelas autoridades (Filho; Gimenes, 2025).

Ademais, a criminalidade revelada se trata do número de delitos que o Estado tem conhecimento, sendo formalmente registradas em boletins de ocorrência, inquéritos, processos judiciais etc. Por fim, a subnotificação criminal, também conhecida na literatura criminológica como “cifra oculta”, refere-se à porcentagem de crimes cometidos que não são comunicados ao Estado, ou seja, refere-se à diferença entre a criminalidade real e a criminalidade revelada. Em suma, é o conjunto de delitos que permanecem invisíveis para as estatísticas criminais oficiais, compondo uma lacuna entre a criminalidade que de fato ocorre e aquela que é registrada e processada pelo Estado. Conforme expõem Filho e Gimenes (2025, p. 51),

[...] é preciso ter cuidado ao analisar as estatísticas criminais oficiais, na medida em que há uma quantia significativa de delitos não comunicados ao Poder Público, quer por inércia ou desinteresse das vítimas, quer por outras causas, entre as quais os erros de coleta e a manipulação de dados pelo Estado.

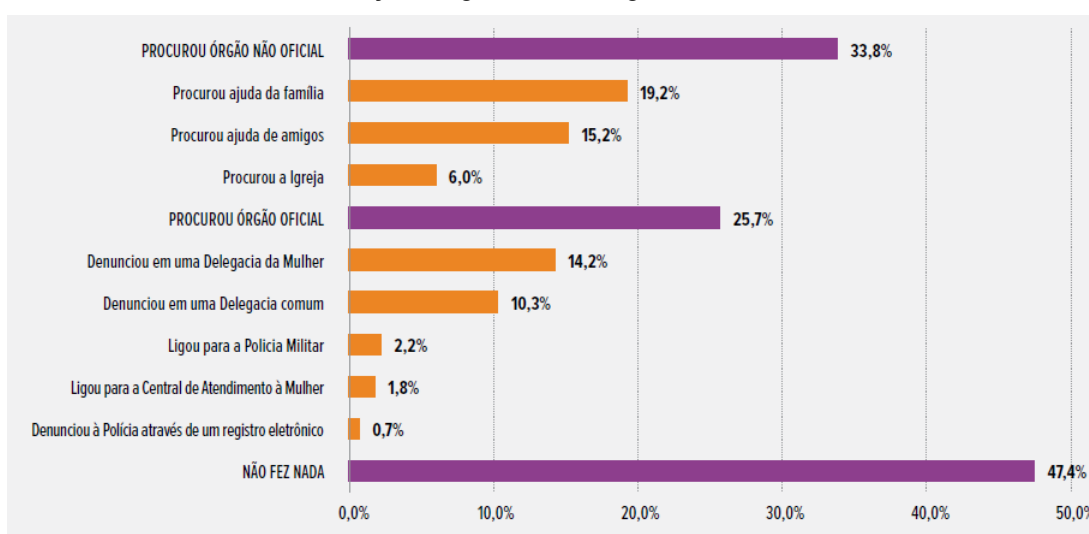
Dessa forma, essa cifra oculta da criminalidade representa um dos maiores desafios para a criminologia e para a formulação de políticas de segurança pública, pois impede um diagnóstico preciso, e conseqüentemente, a elaboração de estratégias de prevenção e repressão eficazes. Sendo assim, as pesquisas de vitimização surgem como um instrumento metodológico indispensável para tentar estimar a extensão da criminalidade oculta, ou seja, da subnotificação criminal.

Outrossim, ao analisar os dados estatísticos de crimes, compreende-se que a subnotificação criminal dos delitos é um fenômeno importante a ser considerado, uma vez que a criminalidade efetiva ultrapassa substancialmente os registros oficiais. Ainda, existem imprecisões nas notificações de crimes que geram uma visão distorcida da dinâmica criminal.

Isto porque o sistema de justiça penal não consegue lidar com a totalidade dos crimes em uma sociedade, o que o torna um instrumento seletivo em relação a indivíduos e condutas. Nesse sentido, Ferrari (2019, p. 82) expõe que “a eficiência do sistema de justiça criminal é comprometida pela falta de dados completos sobre a violência doméstica, o que impede a aplicação efetiva da lei e a responsabilização dos agressores”.

A Revista Visível e Invisível: a vitimização das mulheres no Brasil, 5ª edição, trouxe que em mais um ano a principal atitude das mulheres em relação à agressão mais grave sofrida é não fazer nada, sendo um percentual de 47,4%. Ainda, a segunda atitude mais frequente é buscar ajudar de algum familiar (19,2%) ou de amigos (15,2%). Por último, a procura de algum órgão oficial do sistema de Justiça, sendo 14,2% a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher e 10,3% uma delegacia comum (Visível e invisível, 2025). Veja-se:

Gráfico 1 – Atitude em relação à agressão mais grave sofrida nos últimos 12 meses.



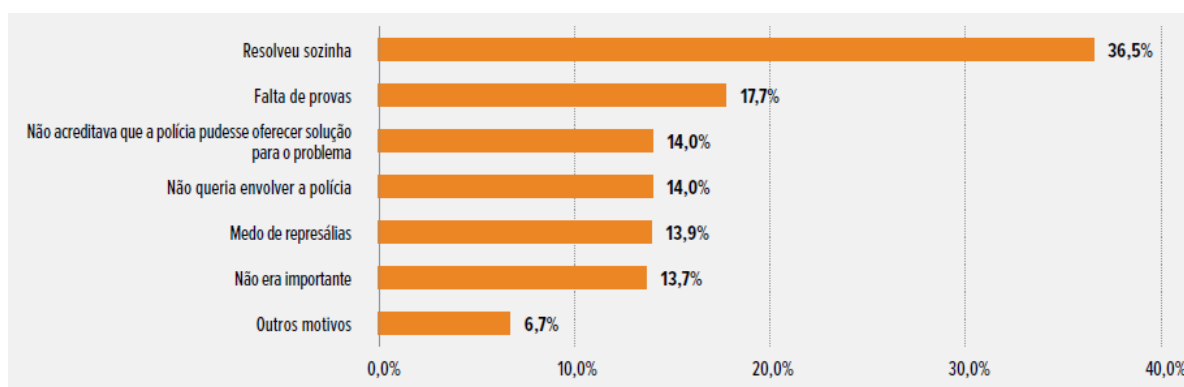
Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança; Instituto DataFolha. Pesquisa Visível e Indivisível: a vitimização de mulheres no Brasil, edição 5 (2025).

Por conseguinte, é necessário esclarecer a situação e escutar o que as próprias mulheres têm a falar sobre os motivos de não procurarem a ajuda da Polícia após serem vítimas de agressão. As respostas dadas pelas vítimas informaram que 36,5% delas não procuraram a Polícia, tendo resolvido a situação sozinhas. Ainda, a ausência de provas em relação as agressões sofridas é o segundo motivo principal, sendo 17,7%, haja vista que no Direito Processual Penal a prova é indispensável para que ocorra a responsabilização do acusado (Visível e invisível, 2025).

Contudo, no contexto da violência de gênero a exigência de provas materiais é um obstáculo para as vítimas, principalmente para as vítimas de violência doméstica, haja vista que muitas das vezes são vítimas de outras formas de violência que não são físicas, o que dificulta o acesso dessas mulheres à justiça.

Ainda, 14,0% das vítimas informaram que não queriam envolver a polícia, bem como não acreditavam que a polícia pudesse oferecer uma solução para o problema, enquanto 13,9% afirmaram terem medo de represálias e 13,7% alegaram não achar que o fato era algo importante o suficiente para acionar os órgãos oficiais (Visível e invisível, 2025).

Gráfico 2 – Principal motivo pelo qual a vítima não procurou a polícia após a última agressão sofrida nos últimos 12 meses.

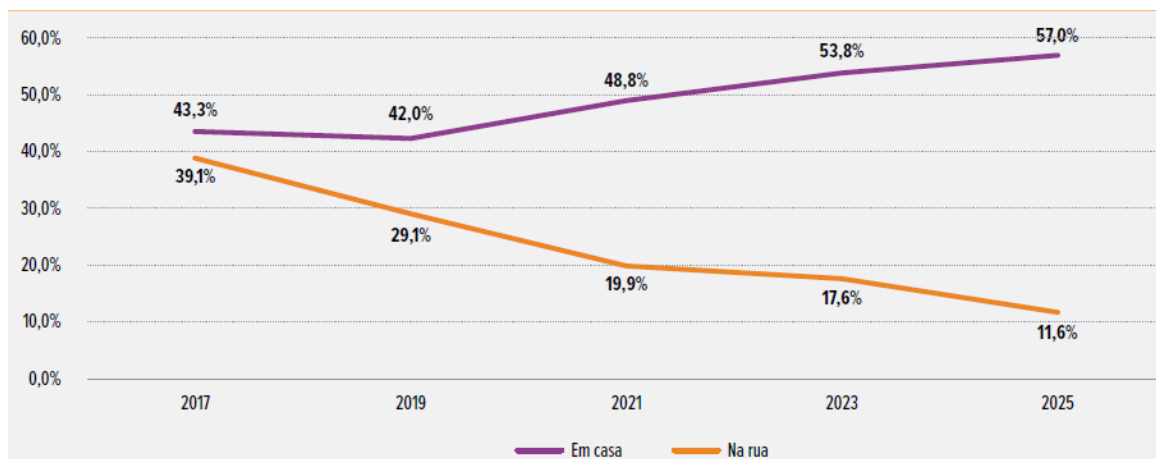


Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança; Instituto DataFolha. Pesquisa Visível e Indivisível: a vitimização de mulheres no Brasil, edição 5 (2025).

Ademais, o local em que mais ocorre a violência contra as mulheres segue sendo dentro de seus próprios lares, espaço esse que era para ser um local de proteção e segurança, contudo, permanece sendo um lugar de violências e abusos para grande parte da população feminina brasileira.

Para 57% das mulheres o local onde vivenciaram a violência de forma mais grave foi em suas próprias residências, já em vias públicas, foi relatado 11,6%. Isso nos mostra nitidamente quem são os agressores dessas vítimas: aqueles com quem elas possuem uma relação íntima de afeto e com quem convivem no mesmo ambiente. Desse modo, infere-se um crescimento expressivo da violência dentro dos lares dessas mulheres, enquanto a violência em vias públicas tem apresentado queda em seus índices. Veja o gráfico abaixo:

Gráfico 3 – Local onde ocorreu a violência mais grave dos últimos 12 meses.



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança; Instituto DataFolha. Pesquisa Visível e Indivisível: a vitimização de mulheres no Brasil, edição 5 (2025).

Dessa forma, verifica-se que as vítimas possuem uma resistência em oferecer denúncia do crime cometido contra elas, fortalecendo, assim, a ocorrência de subnotificações criminais, que ocasiona um aumento gradativo na impunidade desses agressores, contribuindo para a criação de um cenário favorável para a prática de novas violências contra essas mulheres, tornando-se um ciclo sem fim, ou, infelizmente, até que acabe com a vítima sendo morta pelo seu agressor, silenciando-a para sempre.

Nesse contexto, Santin traz que “a persistente subnotificação de casos de violência doméstica contribui para a impunidade dos agressores e aumenta o custo social da violência, já que os danos são frequentemente invisíveis e não contabilizados” (Santin, 2003, p. 18).

Posto isto, a subnotificação criminal é um problema decorrente de uma estrutura sociocultural baseada na desigualdade de gênero, sendo um empecilho para a diminuição dos casos de violência doméstica contra mulher, visto que sem dados sobre a forma como essa violência ocorre na realidade, torna-se difícil o desenvolvimento de políticas públicas que atendam às necessidades dessas mulheres.

Dessa forma, cria-se uma lacuna, ocasionando uma proteção frágil e insuficiente para as vítimas, além de contribuir para a impunidade dos agressores. Cumpre salientar que, em muito dos casos a existência das cifras ocultas vem a ocorrer em razão do silêncio das vítimas, que em razão de diversas razões não levam ao conhecimento das autoridades a ocorrências dos mesmos (Junior; Freitas, 2011).

## CONCLUSÃO

Ao longo deste Trabalho de Conclusão de Curso, buscou-se analisar a complexa e persistente problemática da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, com um enfoque particular no fenômeno da subnotificação criminal que dificulta seu enfrentamento. Reafirma-se a gravidade dessa forma de violência como uma violação flagrante dos direitos humanos e um obstáculo ao pleno desenvolvimento de uma sociedade justa e igualitária.

Ademais, a presente pesquisa aventou a trajetória de proteção dos direitos inerentes as mulheres no Brasil, a qual embora seja marcada por conquistas significativas como a Lei Maria da Penha, ainda enfrenta resistências estruturais e culturais.

A subnotificação criminal emerge como um problema cujo elemento central é o medo que a vítima possui do agressor, o qual muitas das vezes vêm a ser seu companheiro, a dependência econômica e emocional, o descrédito no sistema judiciário e o medo da revitimização. Assim, a cifra oculta camufla a real dimensão dos casos de violência no Brasil, perpetuando um ciclo de invisibilidade e impunidade.

Nesse sentido, a criminologia, em especial a feminista, foi uma ferramenta imprescindível para a compreensão do controle dos avanços dos direitos das mulheres, a seletividade do sistema penal, as relações intrínsecas entre desigualdade de gênero, poder e violência, e a necessidade de desconstruir paradigmas androcêntricos na análise e no enfrentamento desse problema de ordem pública.

O enfrentamento eficaz da violência doméstica e da subnotificação criminal no Brasil exige políticas públicas eficientes e o aperfeiçoamento da legislação vigente, onde a responsabilidade do enfrentamento da subnotificação criminal e conseqüentemente da violência doméstica, demanda um compromisso permanente de todos os setores da sociedade.

Diante do tangível aumento de números de casos de violência contra a mulher que ocorrem no Brasil, mas que não são notificados em razão das vítimas não oferecerem a denúncia, a subnotificação criminal se expande, trazendo consigo repercussões alarmantes e consolidando uma sociedade composta por uma gama de agressores impunes.

Outrossim, se faz evidente a necessidade de se aventar a realidade de muitas mulheres brasileiras, para que assim possamos buscar formas efetivas e

responsáveis para lidar com o desafio do combate à violência contra a mulher de forma realista.

A violência contra a mulher tem fundações culturais, onde é incentivado essas vítimas a se calarem, aceitarem, sendo minimizado as consequências da violência perpetuada dentro do ambiente familiar. Sendo assim, trazer a discussão sobre os casos de subnotificação criminal na violência doméstica contribui para o rompimento desse ciclo de aceitação de violência, incentivando cada vez mais as vítimas a denunciarem seus agressores e não aceitarem serem maltratadas e agredidas, diminuindo gradativamente a cifra oculta.

Diante do exposto, é crucial a ampliação do acesso a serviços de suporte psicossocial, proporcionando acolhimento, orientação e acompanhamento contínuo às vítimas, bem como a integração da rede de proteção à mulher, englobando as forças de segurança, o sistema judiciário, os serviços de saúde, a assistência social e as entidades da sociedade civil.

Outrossim, é imperativo a capacitação dos profissionais que atuam fornecendo assistência a essas mulheres, para que assim eles possam atuar com sensibilidade e acolher as vítimas, de forma a evitar a revitimização.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Eliane Vieira Lacerda; BORBA, Felipe. **A Lei Maria da Penha: uma política pública brasileira de combate à desigualdade de gênero.** Debate fem., Ciudad de México, v.64, p.144-165, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.org.mx/pdf/dfem/v64/2594-066X-dfem-64-144.pdf>. Acesso em: 28 mai. 2025.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher.** Revista de Direito Público, n. 17, jul.-ago.-set./2007. p. 52-75.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos.** Rio de Janeiro: Revan, 2008.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Brasília: Senado Federal, 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 5 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. **Lei do Feminicídio**. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm). Acesso em: 29 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021. **Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO)**. Brasília: Senado Federal, 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2021/lei/l14232.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/l14232.htm). Acesso em: 29 mai. 2025.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas para as mulheres; Instituto Patrícia Galvão; Fundo de População das Nações Unidas – UNFPA. **Entenda a Lei Maria da Penha**. Brasília: SPM, 2017. 44 p. Disponível em: [https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/LMP\\_pt.pdf](https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/LMP_pt.pdf). Acesso em: 5 set. 2024.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da reação social**. 2. ed. Tradução de Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2025**. Brasília: Ipea; FBSP, 2025. Disponível em: [\\*5999-atlasdaviolencia2025.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDF/publicacoes/5999-atlasdaviolencia2025.pdf). Acesso em: 15 jul. 2025.

CERVINI, Raúl. **Dos processos de descriminalização**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório Anual 2000: Relatório n. 54/2001, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, Brasil, 4 de abril de 2001**. [recurso eletrônico]. Organização dos Estados Americanos, 2001. Disponível em: [Caso 12.051 Méritos](https://www.oas.sam.gov.br/pt-br/comissao-interamericana-de-direitos-humanos/relatorio-anual-2000-relatorio-n-54-2001-caso-12-051-maria-da-penha-maia-fernandes-brasil-4-de-abril-de-2001). Acesso em: 2 nov. 2025.

Definição de Violência contra a Mulher - Portal da Mulher - TJSE. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/definicao-de-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 10 jul. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FILHO, Altamiro de Araújo Lima. **Lei Maria da Penha: Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Leme: Mundo Jurídico, 2007.

FILHO, Nestor Sampaio Penteado; GIMENES, Eron Veríssimo. **Criminologia**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 5. ed. 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/visivel-e-invisivel-5ed/>. Acesso em: 20 mar. 2024.

HERMAM, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher**. Violência doméstica e familiar: considerações à Lei nº 11.340/2006 comentada artigo por artigo. Campinas: Servanda Editora, 2007.

INSTITUTO LEI MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha**. Fortaleza: Instituto Lei Maria da Penha, [s.d.]. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html> . Acesso em: 5 out. 2025.

MANDARINO, Renan Posella; BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ROSA, Larissa. **A participação da vítima no controle da cifra oculta da criminalidade**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, v. 37, n. 1, p. 281-298, jan./jun. 2017.

MARTINS, Fernanda; MC, Gauer Ruth. **Poder Punitivo e Feminismo: percursos da criminologia feminista no Brasil**. Revista Direito e Práxis. vol. 11, núm. 1, 2020,

Janeiro-Março, pp. 145-178 Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=350963425007>. Acesso em: 1 set. 2025.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: Novos Paradigmas**. - 3. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024.

RAMOS, Silvia et al. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 2017. Disponível em: <https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio-pesquisa-vs4.pdf>. Acesso em: 16 set. 2024.

SAFFIOTI, Heleieth I. B; ALMEIDA, Suely Souza de. **Violência de gênero: poder e impotência**. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

SANTIN, J. R. **O impacto da subnotificação nos casos de violência doméstica**. Revista Brasileira de Sociologia. v. 19, n. 1, p. 12-25, 2003.

SCARANCE, Valéria et al. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Disponível em: [Visveleinvisivel-avitimizaodemulheresnoBrasil-2edio2019.pdf](#). Acesso em: 09 set. 2024.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SOARES, Bárbara M. **Enfrentando a violência contra a mulher**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005. 63 p. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/937/1/PDFE0.tmp.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2025.

SOUZA, Isadora Espíndola. **Subnotificação de Casos de Violência Contra a Mulher**. 2024. 19 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/43088>. Acesso em: 5 set. 2024.

TONELLI, Maria José et al. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 2017. Disponível em:

<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/3e7b434c-81b3-4216-8767-bf0a0ef75dc3/content>. Acesso em: 16 set. 2024.

YAMAMOTO, Aline; RIBEIRO, Ana Carolina Vieira; COLARES, Elisa Sardão. **Viver sem violência é direito de toda mulher: entenda a lei Maria da Penha**. Secretaria de Políticas para as Mulheres, Presidência da República, 2017. Disponível em: [LMP\\_pt.pdf](#). Acesso em: 5 set. 2024.